



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/042.345/88-03

MFCT

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.803

Recurso nº: 98.168 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

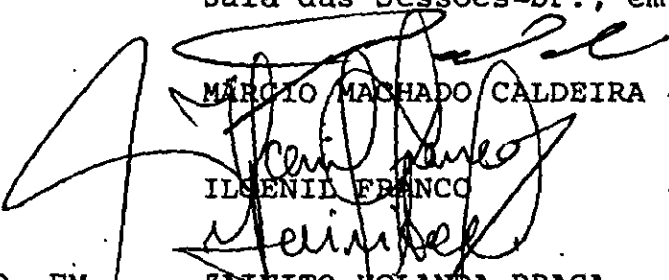
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

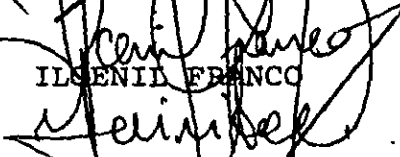
OMISSÃO DE RECEITA - Apurado que recursos ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta de pessoas físicas, empregados, contas estas movimentadas pela própria empresa, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto a multa majorada de que trata o art. 728, III do RIR/80.

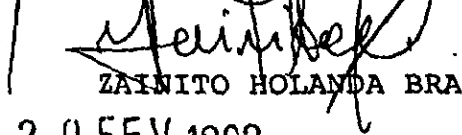
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILSEUIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 20 FEV 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/042.345/88-03

RECURSO Nº: 98.168

ACORDÃO Nº: 103-11.803

RECORRENTE: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 09, é exigido da empresa Nambai Rasquini Indústria e Comércio Ltda., CGC número 62.985.767/0001-74, imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, acrescido da multa de 150% de que trata o art. 728, inciso III do RIR/80 e demais encargos legais.

A fiscalização deu como enquadramento legal da atuação os artigos 157 § 1º, 158, 176 a 179, 181, 191 § 1º, 192, 387, I e II, 676, III e 678 III, todos do RIR/80, em decorrência das infrações apuradas conforme "Termo de Verificações" de fls. 1435/1438 do processo nº 10880/042.391/88-12 que trata da tributação referente aos exercícios de 1984 a 1986, termo anexo por cópia de fls. 01/04 deste processo, cujos itens 3 a 12 ora se transcreve:

"3. Em 11.08.86 foi realizada diligência especial na sede da empresa, resultando na apreensão de vasta documentação indicativa de irregularidades fiscais, destacando-se:

3.1. 1802 cheques de terceiros que foram arrolados pela Fiscalização, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO lavrado em 13.08.86 (fls. 62), para que a contribuinte cotejasse os mesmos em notas fiscais anteriormente emitidas. Em 29.09.86 a empresa apresentou a documentação de fls. 759 a 865, esclarecendo que parte dos cheques destinava-se a "garantia de fornecimento", sendo posteriormente de

Acórdão nº 103-11.803

volvidos ao emitente (clientes), e que o restante refere-se a "antecipação de pagamentos", tendo emitido (após o bloqueamento o talonário), notas fiscais correspondentes, conforme relação própria, reconhecendo em consequência, os tributos cabíveis.

3.2. Talonários de cheques de duas contas bancárias (nº 36.054-6, Bradesco, agência 298 e nº 44.142-2, Bradesco, agência 495), em nome de SEIITI WAMAMOTO, gerente de vendas da empresa, e uma conta (nº 49.251-5, Bradesco, agência 495) de JOSÉ AUGUSTO PIRES, também funcionário, contendo cheques não preenchidos, porém já assinados pelos referidos prepostos. (Documentos originais às fls. 162 a 430 - conta nº 36.054-6, cheques nº 003615 a 003741; conta nº 44.142-2, cheques nº 02578 a 02610; e conta 49.251-5, cheques 000131 a 000150.

3.3. Um livro "razão" contendo na primeira capa o nome de SEIITI YAMAMOTO, contendo o controle do movimento bancário da conta nº 36.054-6, Bradesco, agência 298, no período de 16.11.84 a 05.08.85.

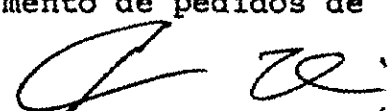
3.4. Centenas de cópias de pedidos recebidos pela empresa, inexistindo notas fiscais correspondentes (fls. 515 a 756).

4. Em 26.09.86, o Sr. SEIITI YAMAMOTO prestou os esclarecimentos constantes do termo de fls. 867/8, declarando que era titular das duas contas bancárias retro citadas, mas que as mesmas eram movimentadas exclusivamente pelo pessoal administrativo da empresa NAMBEI RASQUINI, limitando-se a assinar os cheques não preenchidos, e que por ocasião da abertura das contas, a direção da empresa informou-lhe que todos os depósitos a serem efetuados seriam devidamente contabilizados, mas que jamais realizou qualquer acompanhamento para atestar o combinado.

5. Em 02.09.87 a empresa foi intimada (fls. 1142) a justificar os créditos bancários constantes das contas em causa (item 3.2.), mediante preenchimento de demonstrativo próprio (fls. 1143 e 1342), vinculando os referidos depósitos com eventuais notas fiscais de sua emissão. A contribuinte limitou-se a solicitar prorrogação do prazo estabelecido, conforme doc. de fls. 1343/44, não mais se manifestando. Observamos que a conta em nome de JOSÉ AUGUSTO PIRES é de irrelevante valor em relação àquelas de SEIITI YAMAMOTO.

6. Os fatos e elementos materiais retro apontados, demonstram inequivocamente, indissolúvel vínculo entre a empresa e o movimento bancário em pauta. A titularidade meramente formal dos dois prepostos relação às três contas bancárias, não pode, obviamente, elidir o sujeito passivo de fato, a responsabilidade que gerou os rendimentos, ou seja, a empresa.

7. Configura-se assim, a existência de receitas omitidas, através do recebimento de pedidos de



Acórdão nº 103-11.803

da, sem emissão de notas fiscais correspondentes, de positando-se o produto de tais operações nas referidas contas bancárias, estabelecendo verdadeira contabilidade paralela à escriturada.

8. Não logrando a contribuinte, comprovar ou justificar a origem dos créditos bancários, e estando os mesmos caracteridamente vinculados às operações da empresa, impõem-se considerá-los produto de vendas omitidas, no montante a seguir demonstrados, e discriminados mês a mês no Anexo "A" deste Termo:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PERÍODO-BASE</u>	<u>CRÉDITOS BANCÁRIOS</u>
1984	1983	Cr\$ 2.424.080.268
1985	1984	Cr\$ 10.438.951.882
1986	1985	Cr\$ 48.059.841.407
1987	1986 1º SEM.	Cz\$ 60.742.631,44
1987	1986 2º SEM.	Cz\$ 24.277.386,58

9. Paralelamente às constatações já descritas, verifica-se que a empresa sofreu autuação fiscal relativa ao ICM, conforme Autos de Infração anexos, lavrados pela Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo a contribuinte acolhido as exigências tributárias, conforme recolhimentos de fls. 1431 a 1434. Dentre as irregularidades apontadas pelo Fisco Estadual, diversos itens indicam matéria tributável também em relação ao IRPJ, conforme segue:

9.1. Auto de Infração nº 049897, série "G", lavrado em 30.11.84 (matriz).

9.1.1. Omissão de receitas, caracterizada por diferenças de saídas de mercadorias, no período de 01.01.84 a 31.08.84, no valor de Cr\$ 279.750.600, apuradas através de levantamento de produção (fls. 1347 a 1365).

9.2. Auto de Infração nº 074786, série "N", de 06.10.86 - FILIAL I

9.2.1. Item 1 do Auto:

Omissão de receitas, face à redução indevida da receita bruta, através da contabilização de vendas canceladas, sem haver a efetiva comprovação do reingresso físico das mercadorias, nos valores abaixo:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PERÍODO BASE</u>	<u>VALOR</u>
1984	1983	Cr\$ 38.531.608
1985	1984	Cr\$ 157.200.675
1986	1985	Cr\$ 402.653.746
1987	1986 1º SEM.	Cz\$ 1.231.322,85
1987	1986 2º SEM.	Cz\$ 629.116,35

9.3. Auto de Infração nº 074845, série "N", de 29.10.86 - FILIAL II.

9.3.1. Item 1 do Auto:

Omissão de receitas face a redução indevida da receita



Acórdão nº 103-11.803

bruta, mediante a contabilização de vendas canceladas, sem haver a efetiva comprovação do reingresso das mesmas, nos seguintes valores:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PERÍODO BASE</u>	<u>VALOR</u>
1984	1983	Cr\$ 14.977.172
1985	1984	Cr\$ 30.388.388
1986	1985	Cr\$ 250.537.608
1987	1986 1º SEM.	Cz\$ 98.352,75

9.3.2. Itens 4 e 5 do Auto:

Redução indevida do lucro líquido e lucro real, através de custos não comprovados, a título de compras, sem a correspondente entrada de mercadorias, calcadas em notas fiscais emitidas por contribuintes inidôneos - HELIOFER COMÉRCIO DE FERROS E SUCATAS LTDA e PLÁSTICOS MARQUES INDÚSTRIA COMERCIO REP. LTDA, empresas omissas perante a SRF, nos seguintes montantes:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PERÍODO BASE</u>	<u>VALOR</u>
1985	1984	Cr\$ 144.781.109
1986	1985	Cr\$ 651.939.775

9.4. Auto de Infração nº 074915, série "N", de 29.09.86 - FILIAL III

9.4.1. Item I do Auto:

Omissão de receitas constatada através de levantamento específico, em que se apurou saídas de matéria prima sem emissão de documento fiscal, no período base de 1985 (exercício de 1986), na importância de Cr\$ 478.199.917.

9.4.2. Item V do Auto:

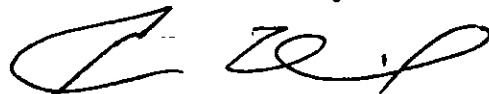
Omissão de receitas, face à redução indevida da receita bruta, através da contabilização de vendas canceladas, sem haver comprovação do efetivo reingresso físico das mercadorias, nos valores abaixo:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PERÍODO BASE</u>	<u>VALOR</u>
1986	1985	Cr\$ 10.742.600
1987	1986 1º SEM.	Cz\$ 43.003,64
1987	1986 2º SEM.	Cz\$ 16.141,80

9.4.3. Item VI do Auto:

Omissão de receitas face à contabilização como vendas canceladas, de mercadorias que não tiveram seu reingresso no estoque físico efetivamente comprovado, no valor de Cr\$ 28.242.400, relativo ao período base de 1985 (exercício de 1986).

10. Observamos que os itens VII e VIII do Auto lavrado na Filial III foram cancelados, conforme Termo de Retificação e Ratificação (fls.) e que em relação ao item III - compras sem documentação fis-



Acórdão nº 103-11.803

cal - a empresa efetuou a devida contabilização, conforme lançamentos de fls. 101 a 107 do Diário nº 23.

11. Resumo do montante tributável decorrente do item 9 acima:

EX.	PER.BASE	MATRIZ	FILIAL I	FILIAL II	FILIAL III	TOTAL
1984	1983	-	38.531.608	14.977.172	-	53.508.780
1985	1984	279.750.600	157.200.675	175.169.497	-	612.120.772
1986	1985	-	402.653.746	902.477.383	517.184.917	1.822.316.046
1987	86 1º sem	-	1.231.322,85	98.352,75	43.003,64	1.372.679,24
1987	86 2º sem	-	629.116,35	-	16.141,80	645.258,15

OBS: Os valores estão expressos em Cr\$ quanto aos exercícios de 1984 a 1986, e grafados em Cz\$ em relação ao exercício de 1987.

12. Exceção feita à irregularidade apontada no item 9.3.2. (custos não comprovados), a matéria tributável total apurada caracteriza-se como omissão de receitas. Assim sendo, descabe sobrepor o montante tributável originado dos depósitos bancários não justificados (item 8), com as omissões de receita derivada da apuração pelo Fisco Estadual, evitando-se possível bitributação. Em consequência, os valores a serem adicionados ao lucro real declaração pela empresa, será a somatória de:

12.1. Total das irregularidades apontadas no item 9 e consolidadas no quadro 11 (custos não comprovados e omissões de receitas).

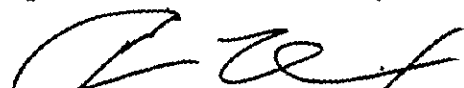
12.2. Total dos créditos bancários não justificados (item 8), menos os valores correspondentes a omissões de receitas incluídas no item 12.1 (itens 9.1.1; 9.2.1; 9.3.1; 9.4.2; 9.4.3.)

EXERCÍCIO	PER. BASE	ITEM 12.1.	ITEM 12.2.	ADIÇÃO AO LUCRO REAL
1984	1983	Cr\$ 53.508.780	2.370.571.488	2.424.080.268
1985	1984	Cr\$ 612.120.772	9.971.612.219	10.583.732.991
1986	1985	Cr\$ 1.822.316.046	46.889.465.136	48.711.781.182
1987	86 1º sem.	Cz\$ 1.372.679,24	59.369.952,20	60.742.631,44
1987	86 2º sem.	Cz\$ 645.258,15	23.632.128,43	24.277.386,58

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 13/18, cujas razões de defesa são em resumo:

- que o valor exigido da empresa supera em várias vezes ao seu patrimônio líquido;

- que a autuação se deu com base na presunção de renda, ta.

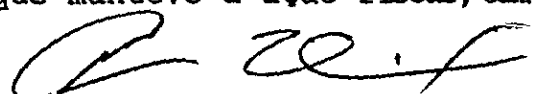


Acórdão nº 103-11.803

no que se refere aos supostos depósitos bancários, como no que se refere aos autos lavrados pelo Fisco Estadual;

- que com relação a autuação baseada em prova emprestada pelo Fisco Estadual, diversas são as decisões no sentido de to-
lher tais pretensões do Fisco Federal, (cita ementa de acór-
dãos);
- que a utilização da prova emprestada é presunção de existên-
cia de receitas não contabilizadas, que por sua vez está cal-
cada na possível saída de mercadorias sem o lançamento do
(CM, o que não serve por si só para legitimar exigência do
imposto sobre a renda;
- que múltiplas razões podem concorrer para que sejam efetua-
dos lançamentos a crédito em contas bancárias, sem que por
isso estejam as mesmas a retratar uma percepção de renda,
(cita exemplos);
- que os depósitos bancários, podem, eventualmente, estar suge-
rindo possível existência de sinais de riqueza, não coinci-
dente com a renda oferecida à tributação, são portanto indí-
cios de renda omitida, mas não são, em si e por si, sinais
exteriores de riquezas e muito menos evidenciam renda auferi-
da e não declarada. São meras presunções, (cita decisões do
Egrégio Tribunal Federal de Recursos);
- que o Decreto-lei nº 2471/88 determinou o fim das pendências
de lançamentos de imposto de renda arbitrado com base exclu-
sivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depô-
sitos bancários;
- que cabe à administração provar, e nunca supor, porque a com-
petência outorgada à União, cinge-se a permitir a criação de
imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não
havendo competência para instituição de imposto sobre a ren-
da presumida, provável ou hipotética.

A decisão de fls. 26/34 que manteve a ação fiscal, tem



Acórdão nº 103-11.803

como base os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o art. 99 do Decreto Lei nº 2471 de 19 de setembro de 1988 determinou que se arquivasse, "conforme o caso" os processos administrativos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários, tendo, contudo, tal dispositivo por razão teológica por um termo ao grande volume de autuações efetuadas, mormente contra pessoas físicas e baseadas apenas em extratos bancários, sem quaisquer outros elementos probatórios, constituindo até certo ponto tais autuações restrição a liberdade financeira do indivíduo, já que este não é obrigado a manter escrituração de sua movimentação bancária;

CONSIDERANDO, em complementação ao parágrafo anterior, que o legislador ao usar a expressão "conforme o caso" deixou aberta à administração tributária a faculdade de lavrar autos de infração nas hipóteses em que outras provas viessem a corroborar a existência de infração à legislação do imposto de renda, mormente nos casos de existência de sonegação fiscal;

CONSIDERANDO, na análise da espécie, que a Empresa girava todo seu movimento bancário em conta particular do Sr. Siiti Yamamoto, conforme se pode observar por toda evolução do trabalho fiscal cujo resumo foi trazido ao relatório integrante da presente peça processual e que se encontra numerado de 19 a 69;

CONSIDERANDO ser prática comum empresas girarem contas em nome de pessoas físicas, sem contabilizá-las (caixa 2) e que tal prática constitui sonegação fiscal, tendo, na espécie, havido flagrante da infração de molde e justificar a aplicação da multa dos artigos 728-III do RIR/80, tendo sido violado, principalmente, o art. 157 do mesmo Regulamento, já que toda empresa é obrigada a escriturar todas as suas operações e na hipótese os depósitos bancários, sendo portanto legítimo tributá-los desde que a empresa não comprove a origem dos recursos que os ensejarem;

CONSIDERANDO que os demais dispositivos aplicados, quais sejam: art. 158 (sonegação fiscal); 176 a 179 (método de determinação das receitas); 181 (indícios na escrituração que levam à conclusão de omissão de receitas); 191 § 1º (despesas operacionais não comprovadas); 678-III (declaração de rendimentos inexata) 678-III (dispositivo que autoriza a autoridade fiscal a computar as importâncias não declaradas ou a arbitrar o rendimento tributável de acordo com os elementos de que dispuser, nos casos de declaração inexata), todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04/12/80 fecham um quadro típico perfeitamente adequado ao procedimento da empresa;

Acórdão nº 103-11.803

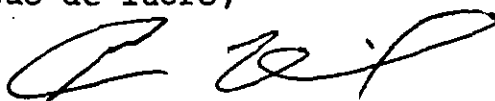
CONSIDERANDO, quanto a tributação baseada nos autos de infração e imposição de multa do Fisco Estadual, que a jurisprudência dominante é no sentido de aceitar tais bases probatórias nas hipóteses em que esses autos refletirem no montante do Imposto de Renda a ser pago e quando a Empresa não comprova que tais autos são procedentes;

CONSIDERANDO que na hipótese dos autos os Fiscais Autuantes examinaram criteriosamente um por um os autos de infração e imposição de multa do Fisco Estadual, concluindo, com acerto, que eles tem reflexos no montante do imposto de renda tendo constatado inclusive que a empresa recolheu o ICM deles oriundo;

CONSIDERANDO que os Autuantes fizeram um balanço entre o montante oriundo dos extratos bancários com o montante oriundo da tributação com base nos autos de infração e imposição de multa, a fim de evitar a bitributação sem que houvesse contestação do montante resultante, por parte da defesa da Autuada."

Dentro do prazo regulamentar foi interposto o recurso de fls. 36/49, ratificando os argumentos da impugnação e aditando em resumo o seguinte:

- que o julgador de primeira instância procurou de todos os meios defender a autuação, buscando analogias em fatos diferentes, esquecendo-se que a analogia estabelecida pelo art. 108 do CTN é para a interpretação da legislação tributaria e nunca para a interpretação dos fatos, no qual deve prevalecer a verdade material;
- que os depósitos bancários evidenciam indícios que conduziriam a presunção, desde que corroborados com outros elementos que o sustentasse, o que deveria ter sido feito pela fiscalização, pois o onus da prova incumbe ao autor;
- que a presunção é inadmissível pois não tem o cordão de ser fato gerador de qualquer tributo, nos termos dos artigos 107 e 112 do CTN;
- que é incabível a autuação visto que a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu o Parecer CST nº 943/86 e seus itens "7" e "11" fala que a omissão de compras e omissão de receitas nem sempre conduzem a omissão de lucro;



Acórdão nº 103-11.803

- que não cabe a aplicação da multa de 150%, visto não ter cometido nenhuma das infrações definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64;

E o relatório.

V O T O

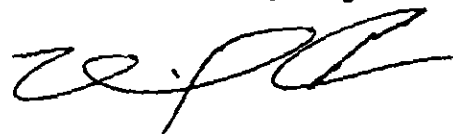
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida levanta da pelo patrono da recorrente durante a sustentação oral, face o referido ato ter sido proferido pelo Chefe da Divisão de tributação da D.R.F. em São Paulo, não merece prosperar, visto que o princípio da delegação de competência tem o escopo de descentralizar as atividades administrativas, conforme preceitua o Decreto-lei nº 200/67. Por outro lado, o fato de não constar dos autos o ato que delegou a competência àquela autoridade para proferir a decisão, também não a invalida, vez que é normal nas grandes repartições a referida delegação. Assim, o acatamento da preliminar levantada somente iria retardar a solução do litígio sem qualquer consequência prática.

Ante o exposto sou de parecer que a preliminar não merece ser acolhida.

Quanto ao mérito verificamos que a exigência tributária tratada nestes autos decorre de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários efetuados em três contas abertas em nome de empregados da recorrente, e por apurações efetuadas pelo Fisco Estadual. Ressalte-se no entanto que dos valores apurados pelo Fisco Estadual, a fiscalização somente adicionou aos depósitos bancários as importâncias referentes a custos não comprovados, constantes do item 9.3.2 do Termo de Verificações, ou seja Cr\$ 144.781.109 no exercício de 1985 e Cr\$ 651.939.775 no exercício de 1986, objeto de outro processo.

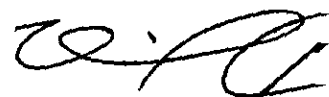


Acórdão nº 103-11.803

O Termo de Verificações, transcrito no relatório, mostra como desenvolveu o trabalho fiscal. Assim analisando esta peça básica em confronto com a documentação constante do processo, chega-se fácil a conclusão de que a recorrente mantinha três contas bancárias em nome de dois de seus empregados. Por outro lado, vê-se também que os autuantes intimaram a empresa a identificar nas relações de depósitos de fls. 1143 a 1342 os depósitos que correspondiam a notas fiscais emitidas, o que não foi feito apesar dos prazos pedidos e prorrogados, conforme consta das correspondências de fls. 1343 e 1344, do processo referente a tributação dos exercícios de 1984 a 1986.

Tanto na impugnação quanto no recurso, a empresa em momento algum negou que as citadas contas lhe pertenciam e eram por ela movimentadas, seus argumentos se prendem a que a tributação está sendo feita por presunção, quer no que se refere às várias decisões administrativas e judiciais, quer no que determina o Decreto-lei nº 2471/88.

A autoridade administrativa neste caso, os autuantes, deram todas as oportunidades para que a empresa demonstrasse que aquelas importâncias depositadas nas três contas bancárias provinham de receitas devidamente contabilizadas ou até mesmo de transferências normais, não tendo a recorrente demonstrado nos autos qualquer esforço no atendimento das solicitações, aliás nem mesmo na impugnação ou no recurso, fez qualquer contestação ao que apurou a fiscalização. Como se vê, não se trata de simples tributação com base em depósitos bancários, prática rejeitada pelos tribunais administrativos e judiciais e agora proibida pelo D.L. 2471/88. Não estando também configurada a tributação por presunção tão explorada pelas defesas. No caso, a fiscalização apurou os depósitos e solicitou a empresa que apresentasse a origem dos mesmos, não tendo no entanto obtido qualquer resposta. Assim, como bem diz o patrono da recorrente, deve prevalecer o princípio da verdade material, e esta está comprovada nos autos, quando a autoridade competente constatou que a empresa mantinha movimento bancário a margem da contabilidade ou seja em nome de terceiros e ela, empresa, não conseguiu dizer qual a origem dos recursos. Por outro lado não procedeu também as alega



Acórdão nº 103-11.803

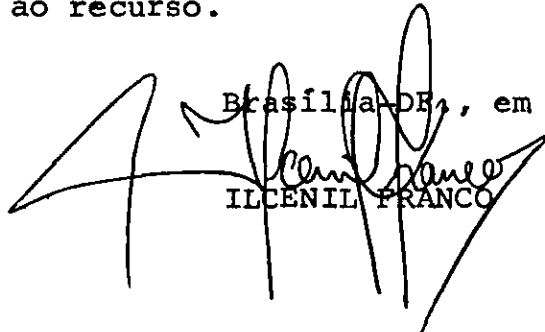
ções de que a decisão recorrida está amprada em analogia, pois a mesma examinou os fatos e decidiu corretamente.

Quanto a utilização da prova emprestada pelo fisco estadual, tem este Colegiado as rejeitado quando os autos trazem apenas conclusões de trabalhos de fiscalização, o que não é o caso da recorrente, vez que os autuantes incluíram na tributação do imposto de renda somente as omissões apuradas pela fiscalização estadual e que acarretaram redução da receita da empresa, ou seja aquelas que diretamente influenciaram na determinação do lucro real dos exercícios fiscalizados. Ressalte-se por oportuno que no exercício de 1987, objeto destes autos, tais valores não tiveram influência no montante submetido à tributação porque houve a compensação com a parcela depositada em contas correntes bancárias de pessoas físicas.

Insurge-se também a recorrente quanto a multa aplicada. Todavia, entendo que não lhe assiste razão, pois as parcelas submetidas a tributação neste processo, exercício de 1987, decorrem de valores depositados em contas de terceiros, o que a meu ver demonstra a intensão da prática dos crimes que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/65, punidas com a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) estabelecida no art. 728, inciso III do RIR/80.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR